



## JUSTIÇA ELEITORAL

146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600688-25.2020.6.19.0146 / 146ª ZONA ELEITORAL DE ARRAIAL DO CABO RJ**

**REQUERENTE: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL, MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPÇÃO COSTA - RJ149972**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE LUIZ DINIZ MOURA FILHO - RJ174683, DANIEL D ASSUMPÇÃO COSTA - RJ149972**

**INVESTIGADO: RENATO MARTINS VIANNA, DARLAN DA SILVA COSTA**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366, THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285**

**Advogados do(a) INVESTIGADO: ADOLPHO JABOUR AGUIAR - RJ187366, THELSON ROBERTO BARROS CORTES - RJ169285**

## SENTENÇA

**COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR ARRAIAL DO CABO e MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS** propõem **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** contra **RENATO MARTINS VIANNA e DARLAN DA SILVA COSTA** para apurar prática de abuso de poder político e econômico. Narra a petição inicial, em síntese, que o primeiro investigado, na condição de Prefeito Municipal candidato à reeleição, realizou em janeiro/2019 e ao longo do Ano Eleitoral de 2020, a contratação de servidores públicos sem concurso público, o que acarretou pelo TCE a remessa de informações ao MINISTÉRIO PÚBLICO para apurar suposto ato de improbidade administrativa. Afirma, que foram contratados irregularmente, milhares de funcionários, o que impactou a folha de pagamento e demonstra que a intenção era desequilibrar o pleito eleitoral, com o fim de angariar apoio político com o uso da máquina pública.

A petição inicial veio acompanhada dos documentos conforme ID. 37255385.

Decisão ID 37460390 que determinou a expedição de ofício ao Município de Arraial do Cabo.

O Município de Arraial do Cabo prestou informações conforme ID 38651019.

Contestação dos representados ID 38866858 na qual foi arguida a preliminar de inadequação da via eleita e, no mérito, afirmou que inexistente irregularidade eleitoral pela contratação temporária de servidores pelo gestor público. Afirma que a vedação legal para contratação se limita aos três meses que antecedem o pleito, conforme jurisprudência pátria. Ao final, pugnou pela improcedente do pedido.

Decisão saneadora ID 41754629.

Audiência de Instrução e Julgamento conforme ID 50223921.

Alegações finais das partes conforme ID 52521990 e 53929248.

Parecer do Ministério Público Eleitoral ID 56757354.

Éo breve relatório.

A Constituição da República (artigo 14, §9º), com a finalidade de garantir a legitimidade das eleições, prevê o controle dos abusos econômico e político no âmbito do processo eleitoral.

Nessa esteira, o ordenamento jurídico não tolera a prática de atos que tenham potencialidade para viciar a vontade dos eleitores; e, conseqüentemente, inviabilizar a igualdade que deve existir entre os candidatos.

Quanto ao abuso do poder político, o que se quer evitar é que o agente público realize determinada conduta, no exercício dos poderes que lhe são conferidos em razão da função, com o objetivo precípua de obter votos. Na verdade, o que se quer proibir é a utilização da máquina do governo em campanha política.

Por oportuno, é válido registrar que a aferição da ocorrência do aludido abuso demandará exame, no caso concreto, da verdadeira intenção do gestor público ao praticar o ato.

Sobre o tema em comento, merece transcrição as palavras do ilustre Desembargador Marco Aurélio Bellizze Oliveira, verbis:

“(…) É que o uso do poder, com a prática de atos de autoridade e gestão, constitui dever inerente ao exercício das funções de Chefe do Executivo, como também dos membros do Poder Legislativo, aí estabelecendo-se tênue linha divisória entre o uso do poder- prerrogativa legítima da autoridade para o exercício de suas funções- e o abuso do poder, quando o ato praticado tem como objetivo a obtenção de indevida vantagem eleitoral em detrimento dos demais candidatos.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que a prática de atos de governo não vedados em lei não afeta a igualdade de oportunidade que deve existir entre os candidatos.

O abuso do poder político consiste na utilização de bens do Poder Público ou na prática de ações, no exercício da função pública, visando ao favorecimento de candidato (PINTO, 2000, p.165).

As condutas administrativas realizadas com o objetivo de favorecer determinado candidato ou partido, bem como aquelas destinadas a prejudicar os adversários políticos caracterizam desvio de finalidade que tipificam abuso do poder político, afetando a igualdade de oportunidade que deve nortear a disputa eleitoral. (...)” (Abuso de Poder nas Eleições: A Inefetividade da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, Editora Lumen Júris, 2005, páginas 29 e 30)- grifo nosso

Exige-se, para a constatação do abuso do poder, prova robusta e não meras conjecturas ou ilações. Com efeito, diante do conjunto probatório, restou demonstrado o abuso do poder político pelos Investigados.

No caso concreto, tem-se, efetivamente, elevado número de contratações temporárias. Neste ponto, é preciso considerar que o artigo 37, II da Constituição Federal de 1988 estabelece que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público.

As exceções previstas pela própria Constituição são duas: a) nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e b) contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX).

Deste modo, a contratação temporária e excepcional deve ser justificada pela estrita necessidade do serviço público e não servir de burla à regra constitucional. Trata-se, no entanto, de ato administrativo discricionário e a legalidade da motivação do ato deve ser investigada e apreciada, se for o caso, em sede própria.

Neste momento, a análise se limita a eventual desequilíbrio do pleito por força de contratação de mais de 2.835 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco) novos servidores temporários somente no ano de 2020, conforme informado pelo ofício do Município de Arraial do Cabo.

O Ministério Público Eleitoral, com razão, ressalta a gravidade do fato, na medida em que o eleitorado de Arraial do Cabo é de 31.870 (trinta e um mil, oitocentos e setenta) eleitores, de forma que, aproximadamente, 8,89% do eleitorado foi contratado no ano eleitoral, sob vínculo precário e sem concurso público.

Deve ser ressaltado que, pelo alto número de contratações, é certo que o voto nos Representados seria um meio de manter ou de garantir, por mais um período, o contrato com o Município e, no momento em que a economia está em declínio por conta da Pandemia de Covid-19, a circunstância pesaria muito no momento da decisão do eleitor. Além disso, iria influir, também, no ânimo dos familiares eleitores economicamente dependentes do salário do contratado.

Em defesa, os representados afirmaram que as contratações foram regulares e que não tiveram nenhuma finalidade eleitoral. Não se está aqui a analisar o mérito administrativo das contratações mas, ao que consta, se há carência de servidores, o caminho constitucional é o concurso público, não a contratação temporária de mais de dois mil eleitores em ano eleitoral.

Ademais, os Representados não demonstraram a razão ou necessidade de contratação de mais de dois mil novos servidores no ano de 2020, até porque a cidade de Arraial do Cabo, desde março/2020 permaneceu fechada ao turismo ante a Pandemia de Covid-19; as aulas municipais foram suspensas, ou seja, qual a justificativa para a contratação de grande contingente? Não restou esclarecido nos autos.

Ressalte-se que o fato é tão grave que, apesar de as contratações terem ocorrido antes do período vedado (três meses anteriores ao pleito), deram-se em pleno Ano Eleitoral e há jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhecendo o abuso de poder em casos semelhantes. Veja-se:

*“[...] Servidores temporários. Contratação em ano eleitoral. Demissão após o pleito. [...] 4. A demissão de servidores temporários após a realização do pleito e em período que antecede a posse dos eleitos caracteriza a conduta vedada descrita no inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. 5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, ‘mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido’ [...] e ‘a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores’ [...]”(Ac. de 5.9.2019 no AgR-AI nº 18912, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)*

Restou, ainda, mais evidente que as contratações foram eleitoreiras e não essenciais, na medida em que, como ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, grande parte dos contratados foi exonerada logo após a divulgação do resultado das Eleições, a partir de 16/11/2020 - fato notório - que pode ser verificado nas publicações dos Diários Oficiais do Município, inclusive com exonerações retroativas ao mês de outubro/2020.

Verifica-se, portanto, o abuso de poder político por parte do primeiro e segundo representados, com a tentativa de utilizar a máquina pública para se beneficiar no pleito que se aproximava.

Isto posto, JULGA-SE: PROCEDENTE o pedido para condenar os representados RENATO MARTINS VIANNA e DARLAN DA SILVA COSTA à sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, nos termos do 22, XIV da Lei Complementar 64/90.

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.